COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 1123 RUBRICA MUCAMBO

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0203.01/2021

A empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17, situada na Av. Ildefonso de Holanda Cavalcante 1064, Campo dos Velhos, Sobral/CE, através de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO JAVAN DE SOUSA JÚNIOR, documento de identidade nº 20082136160, SSP/CE, e inscrito sob o CPF nº 323.444.303-34, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no bojo do certame em epígrafe com fulcro no Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 10.1 do Edital, expondo para ao final requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

> *"Art. 4.*
>
> *(...)*
>
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".*

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 11-26
RUBRICA
MUCAMBO

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o ilustre Pregoeiro informou na Ata do Pregão a abertura do prazo para apresentação das razões do recurso, que de acordo com a legislação acima descrita é de 3 dias úteis, portanto inicia-se no dia 19/03/2021 e encerra-se em 23/03/2021.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

2. NO MÉRITO

2.1. A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

3. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 0203.01/2021, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO e cujo objeto é a aquisição de peças e óleos lubrificantes destinados à frota de veículos do município de Mucambo/CE, no qual a Recorrente não concorda com a decisão do ilustre Pregoeiro, que desclassificou a proposta da mesma após a fase de lances do certame, bem como da forma como foram classificadas as propostas das demais licitantes.

3.1. Da Desclassificação da Recorrente

A empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, na data de 18/03/2021, participou do presente certame, no entanto, o Pregoeiro desclassificou a proposta da Recorrente alegando que a mesma não tinha informado a marca dos produtos cotados, desatendendo o item 4.1 do Edital.

Ocorre que, após verificação das demais propostas, o Pregoeiro classificou empresas que também desatenderam ao item 4.1 e também ao item 4.2.1 do Edital, senão vejamos:

I – SIGMA SERVIÇOS: apresentou apenas 1(uma) via da proposta, desatendendo o item 4.1.

II – ASSIS AUTOPEÇAS: apresentou a proposta sem o valor por extenso, desatendendo aos itens 4.1. e 4.2.1.

III – MARIA SOCORRO: apresentou a proposta sem o valor por extenso, desatendendo aos itens 4.1. e 4.2.1.

IV – S.S. LIBERATO: apresentou a proposta sem o valor por extenso, desatendendo aos itens 4.1. e 4.2.1.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 1127
RUBRICA
MUCAMBO

Vejamos o que estabelecem os itens 4.1 e 4.2.1 do Edital:

> *4.1. O envelope "Proposta de Preço" deverá conter a relação dos produtos, sua discriminação conforme o edital, contendo a marca ofertada e seus respectivos preços em* ***algarismos e por extenso*** *por itens e por LOTE, em* ***2(duas) vias****, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, em papel devidamente identificado com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso do licitante e número de telefone, devendo, suas folhas serem rubricadas e numeradas.*
>
> ...
>
> *4.2.1. As Propostas de Preço serão consideradas de acordo com os Anexos deste Edital, por Item, expressa em Real (R$),* ***em algarismos e por extenso,*** *computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como, todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o fornecimento dos produtos, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de manutenção destas condições durante o prazo de contrato.* (Grifo nosso)

Questionado pelo representante da Recorrente no ato da sessão pública sobre a classificação de propostas em desacordo como os itens acima descritos, o Pregoeiro afirmou que a falta da marca dos produtos na proposta é mais grave do que a falta de uma via da proposta ou de não conter o valor por extenso nas mesmas, e que ele iria desconsiderar esses ditos fatos menos graves.

Ocorre que o certame licitatório é um processo público administrativo isonômico, o qual é regido estritamente pelo instrumento convocatório, qual seja, o Edital, que é a lei entre as partes. Não se trata aqui de falta grave ou menos grave, mas sim da obediência ao princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, tido como corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, no presente caso concorre também o princípio de que se deve ser evitado pela Administração os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

É nesse aspecto que o nobre Pregoeiro tomou decisões incoerentes diante da desclassificação da Recorrente pela mesma não ter colocado a marca dos produtos, desatendendo ao item 4.1, e ao mesmo tempo ter desconsiderado as falhas das demais empresas que não colocaram o valor por extenso e apresentaram a proposta em apenas uma via, falhas essas que também infringem o mesmo item 4.1 do Edital.

Esta Recorrente roga que a decisão mais acertada e coerente do nobre Pregoeiro seria valer-se do princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório e desclassificar todas as propostas que não atendessem a qualquer determinação do item 4.1 em questão, ou senão, afim de evitar o excesso de formalismo e valorizar a fase competitiva do certame, que classificasse todas as propostas que, em tese, estariam infringindo alguma exigência do referido item editalício, mas que pudesse ser facilmente sanada no ato da entrega da proposta definitiva, ou seja, após a fase de lances.

Ao invés disso, o Pregoeiro tomou uma decisão sem base no Edital, julgando ele mesmo e de forma subjetiva e obscura qual falha é mais ou menos grave, furtando-se completamente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se trata aqui de definir ou julgar qual falha dos licitantes é mais grave ou menos grave, mas sim de seguir estritamente os ditames do Edital, no sentido de que o Pregoeiro, caso decidisse flexibilizar a exigência de algum item editalício, que fosse para todas as empresas ao invés de ser rígido com uma e flexível com outras, fato esse que fere de morte o princípio da isonomia num certame licitatório.

A Lei de Licitações – nº 8.666/93, em conformidade com a CF, ao regulamentar o dispositivo, reproduziu o princípio da igualdade, consoante dispõe o art. 3º, § 1º, I, nos seguintes termos:

> *Art. 3º - A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)* e
>
> *(...)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 1129
Rubrica
MUCAMBO

4. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a Recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Que seja reconsiderada, in totum, a decisão que desclassificou a proposta da empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA ou, caso seja mantida a desclassificação, que sejam desclassificadas as propostas que também desatenderam ao mesmo item 4.1 pelo qual a Recorrente foi desclassificada;

2) Acaso o pleito acima não seja deferido – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

3) Que seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Sobral, 22 de março de 2021

FRANCISCO JAVAN DE SOUSA JÚNIOR

A. J. DE SOUSA COMERCIAL
DE PNEUS E SERV. LTDA
CNPJ: 10.539.642/0001-17
CGF: 06.372.051-5
R. Idelfonso de Holanda Cavalcante, 1094
Campo do Velhos - CEP: 62.010-970
Sobral - CE